

**Publicação**

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publiquei este(a)

Decreto na sede desta  
prefeitura no período de  
22 / 11 / 2021 a  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ por afixação em quadro  
próprio.

O referido é verdade e Dou Fé.

Patis-MG, 22 / 11 / 2021.

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL

**DECRETO MUNICIPAL**

Nº 776/2021

de 22 de novembro de 2021

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS EM RAZÃO DO AVANÇO DO MUNICÍPIO DE PATIS PARA A ONDA VERDE, CONFORME PROTOCOLO DO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**VALMIR MORAIS DE SÁ**, Prefeito do Município de Patis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 121, V, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

**CONSIDERANDO** a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia;

**CONSIDERANDO** a progressão da Macrorregião de Saúde Norte, no qual está inserido o município de Patis, para a Onda Verde, do Plano "Minas Consciente - Retomando a Economia do Jeito Certo".

**DECRETA:**





## **CAPÍTULO I DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 1º** Fica permitido o retorno integral dos servidores ao trabalho nos órgãos e unidades administrativas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Patis, devendo observar as seguintes regras:

- I** - manter o distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas;
- II** - respeitar as normas de biossegurança, em especial, o uso de máscara.

## **CAPÍTULO II DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 2º** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

- I** - a ocupação do veículo fica limitada à sua lotação máxima considerando passageiros sentados;
- II** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;
- III** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz.

## **CAPÍTULO III DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 3º** Ficam permitidas as atividades e competições esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como quadras, campos públicos e comunitários.

**§1º** Para as atividades e competições esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança.

**Art. 4º.** Fica permitida a prática de atividades e competições esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias e clubes

**Art. 5º** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos.

## **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS, SHOWS, BOATES, FESTAS COM VENDA DE INGRESSO, CASAS NOTURNAS, EVENTOS CORPORATIVOS S, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES, LEILÕES E FORMATURAS**

**Art. 6º** O funcionamento de lojas de conveniência, bares, restaurantes e similares, casas de festas e eventos, clubes de lazer e serviço, reuniões maçônicas, cinemas, shows artísticos, teatros e

eventos desportivos, reuniões de qualquer natureza, bem como as atividades e eventos em locais públicos, não terão restrições de horário, limitação de público ou regras de distanciamento, criadas em razão do enfrentamento da COVID-19.

**Parágrafo único.** Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras, cobrindo a boca e nariz, em espaços coletivos abertos e fechados, bem como em vias e logradouros públicos.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 7º** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas:

**I** - Proibir a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca.

#### **CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 8º** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres, observadas as seguintes medidas:

**I** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

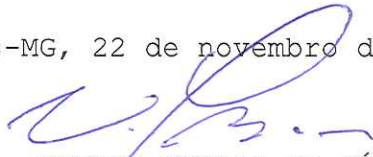
**II** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

**III** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes.

**Art. 9º.** Naquilo que lhe for compatível, a implementação da presente norma não dispensa o cumprimento das regras de prevenção e combate da COVID-19, em vigor no Município e não alteradas pelo presente Decreto.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Patis-MG, 22 de novembro de 2021.

  
VALMIR MORAIS DE SÁ  
Prefeito Municipal